



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10814.001761/2001-57  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-009.806 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 13 de novembro de 2019  
**Recorrente** SALAZAR C DIAS & FILHOS LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 20/08/1996 a 23/08/1996

**DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.**

No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial aplicável será contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, § 4º do art. 150 do CTN, somente na hipótese de haver antecipação do pagamento do tributo e na ausência de dolo, fraude ou simulação. De outro modo, o prazo decadencial será contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

*(documento assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo contribuinte, em face do acórdão n.º 301-34.888, e-fls. 235 e seg., de 10/12/2008, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 20/08/1996 a 23/08/2006

TRÂNSITO ADUANEIRO. NÃO CONCLUSÃO.

1. Declarações de trânsito e termo de responsabilidade firmados por representante legal da autuada. A responsabilidade aduaneira pelas obrigações fiscais assumidas em termo de responsabilidade (fiel depositário das mercadorias em trânsito) é objetiva.
2. Meras referências à existência de inquérito policial e a supostos depoimentos não prova que empregado seu e terceiros, excluída participação da beneficiária, foram responsáveis pelo desvio das mercadorias importadas. Mesmo provado, tal fato não possuiria o condão de afastar a responsabilidade aduaneira e tributária da beneficiária do regime.
3. Comprovada a não conclusão da operação de trânsito aduaneiro, cabe o lançamento dos tributos, acrescidos de juros de mora, multa de ofício e multa por importação desamparada de guia de importação.

### DECADÊNCIA

**Aplica-se à espécie o artigo 173 do CTN, haja vista que não foi realizado nenhum pagamento de tributo na data do fato gerador, notadamente em razão do regime aduaneiro especial.**

MULTA DE OFÍCIO DE 75%

Não há que se falar em caráter abusivo da multa de ofício no percentual de 75%.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

Incidência da Súmula 3<sup>o</sup>CC n.º 4 - A partir de 10 de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI VINCULADO. FATO GERADOR.

O fato gerador do IPI vinculado à importação é o despacho aduaneiro que não ocorre quando há o desvio da mercadoria importada e transportada sob o Regime Especial de Trânsito Aduaneiro. A exigência de tal imposto desloca-se para o momento da apreensão da mercadoria, na forma do art. 473 do RIPI.

MULTA POR FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO.

O Ato Declaratório Normativo CST n.º 6, de 29/11/1974, dispõe que nos casos de falta, extravio, dano ou avaria de mercadorias estrangeiras importadas, é inaplicável a multa administrativa pela falta de guia de importação.

## RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Referido acórdão deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte, para excluir a exigência do IPI vinculado à operação de importação e também para excluir a aplicação da multa regulamentar por falta de guia de importação. Cientificada, a Fazenda Nacional não opôs recurso especial. Portanto, conforme visto, restou controvertido neste processo unicamente a exigência do Imposto de Importação que foi lançado acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O contribuinte apresentou o recurso especial de divergência, e-fls. 264 e seg, tentando demonstrar divergência em relação a duas matérias: 1) ilegitimidade passiva e 2) decadência do lançamento.

Por meio de despacho de exame de admissibilidade, e-fls. 361 e seg, o então presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF deu seguimento parcial ao recurso especial, somente na matéria relativa à decadência do lançamento. Em reexame de admissibilidade, e-fl. 364, o então presidente da Câmara Superior de Recurso Fiscais, confirmou o despacho de admissibilidade pelo seguimento parcial do recurso especial.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional pede o improvimento do recurso.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial do contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Conforme relatado a matéria devolvida à apreciação desse colegiado refere-se somente quanto ao transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento do imposto de importação. De acordo com o acórdão recorrido, como não houve qualquer antecipação de pagamento, o dies a quo do prazo decadencial deve ser contado nos termos do art. 173, inc. I do CTN – cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo poderia ser lançado. Por sua vez o acórdão paradigma profere que, independente da existência de

antecipação de pagamento, a contagem inicial deverá ser feita nos termos do art. 150, § 4º do CTN – cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, salvo a existência de dolo, fraude ou simulação.

A decadência do direito de se constituir créditos tributários está regulada no Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo **o dever de antecipar o pagamento** sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...].

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

**I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;**

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Já no julgamento do REsp nº 973.733/SC, o Superior Tribunal Justiça (STJ) assim decidiu, quanto à decadência:

“1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR. Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008. AgRg nos EREsp 216.755/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP. Rel. Ministro Luis Fux, julgado em 13.12.2004, J 28.02.2005)”.

Consoante os dispositivos citados e transcritos acima, para os casos em que há antecipação de pagamento por conta das parcelas da contribuição (tributo) devida, a contagem do prazo quinquenal decadencial deve ser efetuada, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, cinco anos a partir da data do respectivo fato gerador. Já para os casos em que o contribuinte não

efetua quaisquer antecipações, a contagem deve ser efetuada nos termos do art. 173, inciso I, desse mesmo Código, ou seja, seja a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido constituído.

No presente caso, trata-se de auto de infração, lavrado em 18/10/2001, com ciência postal em 24/10/2001, AR e-fl. 120, para exigência do imposto de importação relativos aos fatos geradores ocorridos entre 20/08/1996 a 23/08/1996. Conforme bem registrado nas decisões precedentes não houve qualquer antecipação de pagamentos.

Assim, para o presente caso, por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), c/c a decisão do STJ, no REsp n.º 973.733/SC, a contagem do prazo quinquenal decadencial deve ser feita nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido constituído.

Portanto, para os fatos geradores em questão, agosto/1996, o termo inicial para contagem do prazo decadencial dará-se em 1º/01/1997 e a Fazenda Nacional teria possibilidade de efetuar o lançamento até o dia 31/12/2001. Como a ciência do lançamento deu-se em 24/10/2001, não houve então o transcurso do prazo decadencial para nenhum dos fatos geradores.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

*(documento assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal